

000939

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO : 00776/2011
DESTINO : **Comissão Permanente de Licitação**
ASSUNTO : Análise de novos Recursos e Contrarrazão apresentados no certame licitatório

DESPACHO n.º 009 /2012

1. Tratam os presentes autos de fornecimento de solução integrada de serviços nas áreas de segurança, inteligência e contra-inteligência, para atender as necessidades desta Casa de Leis.
2. Ante aos fatos apontados na INFORMAÇÃO/CPL/Nº 003/2012, de fls. 920/929, bem como no Parecer da douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, fls.935/937, sou, pelo não provimento do recurso e contrarrazão manifestados pela empresa **ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA** e recurso manifestado pela **DELPHOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA**, ratificando as informações contidas no DESPACHO Nº 005/2012, fls. 678, desta Presidência, autorizando o prosseguimento do feito, quanto a Adjudicação e Homologação do certame, após a devida análise e pré-aceite, quanto aos preços, garantias e produtos apresentados, bem como os demais procedimentos que julgarem necessários, a serem efetuados pelas Diretorias de Área Administrativa e de Informática.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de abril de 2012.


Deputado RAIMUNDO MOREIRA
Presidente

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

000938

S. ... Almeida de Arruda
residente da CPL
Asssembleia Legislativa

PROCESSO : 00776/2011
DESTINO : Gabinete da Presidência desta Casa de Leis
ASSUNTO : Análise de Recursos e Contrarrazão apresentados no certame licitatório

DESPACHO n.º 0056/2012

1. Tratam os presentes autos de fornecimento de solução integrada de serviços nas áreas de segurança, inteligência e contra-inteligência para atender as necessidades desta Casa de Leis.
2. Em face de nova manifestação da douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, fls.935/937, que pelos seus próprios fundamentos jurídicos, opinou pelo não reconhecimento dos recursos enunciados pelas empresas ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA e DELPHOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA, somos pelo acatamento das sugestões proferidas pelo setor jurídico desta Casa de Leis, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência deste Parlamento, conforme proposto, para ratificação do mesmo e prosseguimento satisfatório do processo.

SALA DA SECRETARIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, Palmas, aos vinte e três dias do mês de abril de 2012.


Roger Luis Monteiro Tolentino
Secretário-Geral



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PGA

Fis. 937

000937

Jenivan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

PROCESSO Nº 776/2011

AUTOR: DIRIN

ASSUNTO: Solicita contratação de empresa para oferecer solução de segurança com fornecimento de equipamento, instalação, treinamento, garantia e manutenção.

DESPACHO/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador *Dr. Ruimar Rincon da Silva*. Observando que o processo deve prosseguir seu curso normalmente até seu término.

Ao Senhor Secretário Geral para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 18 de abril de 2012.

Angelino Madeira
Procurador Geral da Assembleia
Mat. 159



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PGA
Fls. 935

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assessoria Legislativa

000935

PROCESSO: 00776/2011

INTERESSADO: DIRIN

ASSUNTO: Solicita contratação de empresa para oferecer solução de segurança com fornecimento de equipamento, instalação, treinamento, garantia e manutenção.

PARECER Nº 092/2012-PJA/AL

Por requisição do Ilustre do Secretário Geral, veio-nos para parecer sobre o recurso apresentada pela empresa Delphos Assessoria em Segurança Ltda e Interlabs Tecnologia Eletrônica Ltda, ambos protocolizados, tempestivamente.

Insurgem as recorrentes contra atos da CPL e em desfavor a licitante Ormax Tecnologia em Segurança Ltda. A empresa Interlabs, inconformada com a habilitação da concorrente Delphus por não apresentar notas fiscais referente aos serviços atestados.

A contra razão da concorrente Interlabs que foi sucessora da empresa Ormax é intempestiva conforme atesta a CPL.

A CPL analisando o recurso em bem elaborada exposição, demonstra as razões das recorrentes e presta os esclarecimentos dos atos que foram objeto dos recursos. Inclusive esclarecendo que, no que se refere a corrente Ormax, o recurso está prejudicado pois, a empresa já havia sido desclassificada em fase própria.

PARECER.

Com efeito, os recursos não podem prosperar. A recorrente Delphus não tem razão quando surge contra a remessa dos autos para a DIRIN e DIRAD, pois se trata de parecer meramente técnico que não colide com o edital e a lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PGA
Fls. 936

000936
João Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

Os demais questionamentos de seu Recurso, conforme já mencionado, estão prejudicados conforme esclarecimentos da CPL, a concorrente Ormax não integra o pólo das discussões pela sua desclassificação.

Os fundamentos da recorrente Interlabs, são infundados e não podemos ser atendidos porque a empresa Delphus, habilitada, atende edital no que se refere aos quesitos para a capacidade técnica. Os parâmetros exigidos na lei das licitações e contratos administrativos foram atendidos.

Portando, opinamos pelo indeferimento dos recursos.

É o parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa, 18 de abril de 2012.


Ruiimar Rincon da Silva
Procurador Jurídico
Mat. 160



000930

Senivan Almeida de Arruda
Presidente da CPL
Assembleia Legislativa

PROCESSO Nº 00776/2011

UNIDADE SOLICITANTE: Diretorias de Áreas Administrativa e de Informática

ASSUNTO: Contrarrazão apresentada no certame.

Data de abertura da Licitação: 06 de janeiro de 2012

Valor Estimado no Termo de Referência R\$ 1.763.857,50

Menor valor após as etapas de Lances R\$ 1.350.000,00

INFORMAÇÃO /CPL/ Nº 004/2012.

Trata-se de nova contrarrazão apresentada pela empresa ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA (INTELABS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA), encaminhada a esta Comissão Permanente de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002.

Recebido a petição na data de 17 de abril de 2012, às 08h e 42min, mostra-se intempestiva, posto que o prazo estabelecido é a até o terceiro dia ao recebimento do documento pela empresa citada, que fora em 10 de abril de 2012.

Desta forma, por ter sido protocolizada fora do prazo decadencial, resta patente a **intempestividade da presente contrarrazão**, fato este que impossibilita seu conhecimento.

Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, passamos a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise dos pontos assinalados pela requerente, que, desde já solicitamos o apenso deste documento e da referida contrarrazão ao processo já protocolado naquela Procuradoria.

Após, volvam-se os presentes autos a esta Comissão Permanente de Licitação, para os procedimentos de praxe.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de abril de 2012.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Presidente/Pregoeiro

De acordo. Encaminhem-se à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, conforme proposto.

ROGER LUIS MONTEIRO TOLENTINO
Secretário-Geral



000920

Cleusmar Couto Pereira
Comissão Perm. de Licitação-CPL
Assembleia Legislativa-TO
Mbi. 364

PROCESSO Nº 00776/2011

UNIDADE SOLICITANTE: Diretorias de Áreas Administrativa e de Informática

ASSUNTO: Recursos apresentados no certame.

Data de abertura da Licitação: 06 de janeiro de 2012

Valor Estimado no Termo de Referência R\$ 1.763.857,50

Menor valor após as etapas de Lances R\$ 1.350.000,00

INFORMAÇÃO/CPL/ Nº 003/2012.

Trata-se de novo recurso apresentado pela empresa DELPHOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA, protocolado nesta Comissão Permanente de Licitação, obedecendo ao disposto no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Ainda, novo recurso apresentado pela empresa ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA (INTELABS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA), encaminhado a esta Comissão Permanente de Licitação, obedecendo ao disposto no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Desta forma, por ter sido requerido dentro do prazo legal, resta patente a tempestividade dos presentes documentos, fato este que possibilita seus conhecimentos.

Em observância ao direito constitucional de petição, passamos à análise dos pontos assinalados pelas licitantes, que cabem, no nosso entender, manifestação desta Comissão Permanente de Licitação, na forma dos tópicos informados a seguir, por cada empresa, uma vez que ratificamos todas as informações descritas na Ata de Sessão Pública, fls. 622/630 e Ata de Sessão Pública Complementar de fls.901/903, referente a este certame:

1. EXPÕE A REQUERENTE "DELPHOS ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA" AS RAZÕES DO SEU RECURSO:

PRELIMINAR - DA DESISTÊNCIA TÁCITA DA EMPRESA ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA EM DECORRÊNCIA DE SUA NÃO EXISTÊNCIA E DA MUDANÇA DO SEU OBJETO SOCIAL

O Edital do Pregão Presencial 0025/2011 não autorizou cisão, fusão, nem cessão total ou parcial de qualquer das Empresas licitantes.

Três assinaturas manuscritas em azul. A primeira é uma assinatura curta e inclinada. A segunda é uma assinatura grande e circular, envolvendo a maior parte do texto inferior. A terceira é uma assinatura mais compacta e inclinada à direita.

Assim sendo, jamais a Ormax Tecnologia em Segurança LTDA poderia ter modificado seus quadros societários fundindo-se com outra empresa no curso da presente licitação sem prévia consulta e anuência da Administração e apenas se tal hipótese fosse prevista no Edital, o que não é o caso.

O tão pouco poderia, a Ormax Tecnologia em Segurança LTDA ter excluído do seu Contrato Social a prestação de serviços de inteligência e contra-inteligência do rol do que é prestado pela empresa Licitante, sob risco de ter, pois inviabilizada a celebração de qualquer Contrato com a Administração.

Assim determina a Lei 8.666 que disciplina as Licitações no Brasil:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

(...)

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

A intenção da Lei, ao determinar a rescisão do contrato nos casos acima transcritos, é o de garantir à Administração que a prestadora de Serviços prestará os que está devidamente autorizada a realizar e que será ela, e não outra, quem irá prestar tais serviços.

Assim, quando a Ormax Tecnologia modifica o seu Contrato Social de forma que inviabiliza a celebração do Contrato com a AL/TO, por ter excluído do seu objeto social a prestação de serviços de Treinamento em Segurança, Inteligência e Contra-Inteligência, a mesma desiste, de forma tácita, de disputar a Licitação objeto do Pregão em curso, tendo em vista que o objeto do Termo de Referência é voltado integral e exclusivamente para estas áreas de atividade e que a Lei 8.666 veda a subcontratação.

Mais do que isto, ao retirar de seu Contrato Social que a Ormax poderia prestar serviços de treinamento em segurança, inteligência e contra-inteligência, está não mais encontra-se sob a fiscalização do Estado quanto a tais atividades econômicas, o que gera risco à Administração ao contratar com a mesma, razão pela qual, o Contrato, se estivesse celebrado, seria rescindido por imposição legal.

Pior, a Empresa Ormax Tecnologia não mais existe, foi substituída por outra denominada "Intelabs", cujos objetivos são completamente diferentes (esta nova empresa é de engenharia eletrônica e de produção de equipamentos e não mais de prestação de

serviços). Assim, esta deve ser excluída do certame por não ter sido nem credenciada nem habilitada a participar no decorrer da fase de credenciamento e habilitação já levadas a termo.

É expressamente vedado por Lei, à administração, celebrar Contrato com a "Intelabs" que não se submeteu, se quer, à fase de credenciamento, não deu lances, e não foi habilitada, conforme determina o art. 50 da Lei 8.666, a citar:

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade."

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

No que se refere a esse item temos a informar que a empresa Ormax Tecnologia em Segurança LTDA, já fora inabilitada por este Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme registro na Ata de Sessão Pública de 06 de janeiro de 2012, de fls. 622/630, sendo que a mesma interpôs recurso, pelo qual não foi reconhecido pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa, fls. 663/676, bem como pelo presidente desta Casa de Leis, por intermédio do DESPACHO Nº 005/2012, de fls. 678, não restando outras providências a serem adotadas por esta Comissão Permanente de Licitação.

DO VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA ORMAX NO DECORRER DA SEÇÃO COMPLEMENTAR AO PREGÃO E DA ILEGITIMIDADE DO PREPOSTO DA ORMAX PARA APRESENTAR RECURSO

O Decreto 3.555 e a Lei 10.520 determinam de forma uníssona que o credenciamento só pode ocorrer antes da fase de lances e habilitação, conforme assim consta dos referidos diplomas legais:

Na Lei 10.520:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

No Decreto 3.555:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

IV - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Assim sendo, a Comissão de Licitação não poderia admitir a mudança de representante legal da empresa Ormax Tecnologia na Seção Complementar ao Pregão Presencial, pois o Sr. Rodrigo Reis Alves não foi credenciado na fase de credenciamento e que não poderia ter sido credenciado após o fim da fase de lances, pois assim não se pode dar segurança à administração quanto à real capacidade do representante.

Assim sendo, por haver proibição legal de o credenciamento ocorrer após o início da fase presencial, os atos praticados pelo representante Rodrigo Reis Alves não podem ser considerados existentes, em especial, o recurso interposto pelo mesmo não pode ser conhecido por ausência de pressuposto extrínseco, *in casu*, capacidade postulatória.

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

Quanto a esse item que a Comissão de Licitação não poderia admitir a mudança de representante legal da empresa Ormax Tecnologia na Sessão Complementar ao pregão presencial, entendemos que a substituição do representante legal da empresa Ormax na abertura da Sessão Complementar, não trouxe nenhum prejuízo ao andamento do processo. A obrigatoriedade da presença do representante legal credenciado inicialmente, na sessão de abertura de sessão complementar só teria o caráter de restringir o procedimento licitatório e a competitividade, pois desta forma, se impede que uma empresa sediada em outro estado participe do Pregão, quando houver necessidade de retorno determinado pela própria Administração. Ainda, dessa forma, não parece ser a melhor solução econômica, pois se evita receber uma proposta que pode ser mais vantajosa, nem legal, pois afrontaria o art. 3º, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93.

DA ILEGALIDADE NO ATO DA COMISSÃO DE SUBMETER O PROCESSO AO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO E DE INFORMÁTICA E DA OBRIGATORIEDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO DECLARAREM A EMPRESA DELPHOS COMO VENCEDORA DO PREGÃO COM CONSEQUENTE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação informa na Ata que o processo ainda será submetido à parecer da área administrativa e de informática em trecho que transcrevemos:

Ressalta-se que os presentes autos serão encaminhados as Diretorias de Área Administrativa e de Informática, para devida análise e pré-aceite, quanto aos preços, garantias e produtos apresentados, bem como os demais procedimento que julgar necessários.

Ocorre que, com todo o respeito ao excelente trabalho que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio vem realizando, o rito do Pregão por "menor preço global" proíbe que haja qualquer juízo subjetivo quanto a questões de preço e proposta, de forma que a Lei determina ao Pregoeiro a obrigação de verificar a regularidade das propostas (que já foi feito antes da abertura da fase de lances) e de, ao final, declarar vencedor o licitante HABILITADO com a menor proposta.

Assim é o que determina a Lei, que, ao contrário do rito de técnica e preço, (onde o mérito técnico pode ser objeto de análise), no caso de Pregão assim determina:

Na Lei 10.520:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

(...)

xv - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

No Decreto 3.555:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

XIV - constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

A prorrogação do Pregão para colheita de pareceres técnicos é formalmente contrária ao que determina o rito da Lei e ao que foi determinado no Edital do certame, colocando em risco a legalidade do Pregão, além de causar sérios danos econômicos ao Licitante proponente tendo em vista que a proposta foi apresentada em 05 de Janeiro de 2012 e a postergação da declaração do resultado trará mais prejuízos ao Licitante que propôs preços que a cada dia ficam mais defasados dos praticados em mercado.

Ademais, a Lei não prevê pareceres técnicos quando se trata de Pregão por menor preço global, cabendo ao Pregoeiro o julgamento das propostas, e, só após o julgamento, a abertura da fase de lances, de forma que, já se encontrando o processo na fase de habilitação, ou seja, na sua fase final, só é permitido por Lei a verificação dos documentos de habilitação e, cumprindo-se o Edital quanto à habilitação, a Lei obriga que o menor preço seja declarado vencedor e que lhe seja adjudicado o objeto da licitação.

Cabe destacar que pareceres técnicos sobre a proposta só são admitidos antes

da adjudicação quando se trata de Licitação por "melhor técnica" ou por "técnica e preço", hipóteses em que não se aplica o processo de Pregão. Em se tratando de Pregão, a contratação deve ser de bens e serviços comuns, já objetivamente descritos no Edital e a análise do que é o menor preço compete exclusivamente ao Pregoeiro que poderia, inclusive, antes da fase de habilitação, negociar preço com as Licitantes.

No caso de licitação na modalidade de Pregão por Menor Preço Global, há uma prévia análise de preços de mercado, sendo esta uma exigência legal devidamente cumprida por esta Casa de Leis. Tal análise, que consta do Edital, permite ao Pregoeiro dimensionar os valores das propostas de forma prévia. Assim, somente é cabível, em obediência à legalidade, que a administração adjudique o vencedor e proceda imediatamente com as demais obrigações decorrentes da adjudicação: celebrar contrato, expedir nota de empenho global dos itens contratados e nomear um gestor ou comissão gestora para recebimento do objeto licitado e fiscalização dos serviços.

O Edital, em conformidade com a Lei, é expresso neste mesmo sentido no seu item 12.2 que determina o seguinte rito e nele não inclui nova fase de pareceres técnicos, a citar:

12.2. Havendo interposição de recurso, após o julgamento, caso o Pregoeiro não tenha se retratado de sua decisão, o Presidente da Assembleia Legislativa adjudicará e homologará o procedimento licitatório ao licitante vencedor.

Assim sendo, tratando-se de Pregão, havendo competência exclusiva da União Federal para legislar sobre esta matéria, sendo obrigatória a aplicação da Lei 10.520 ao processo licitatório em análise, e sendo também obrigatória a aplicação do Decreto 3.555 ao presente Pregão, deve ser reformada a Decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio para terminar imediatamente, independente de pareceres da área administrativa e de informática, a empresa Delphos Assessoria em Segurança como vencedora do certame, reconhecendo sua habilitação na forma do Edital e adjudicando-lhe imediatamente o objeto da Licitação.

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima:

No que se refere à ilegalidade no ato desta comissão de submeter o processo ao Setor de Administração e de Informática, para devida análise e pré-aceite, quanto aos preços, garantias e produtos apresentados, bem como os demais procedimentos que julgar necessários, temos a informar que é praxe desta Comissão após o encerramento da fase de habilitação, como zelo, promover diligências junto ao setor demandante para a devida análise quanto aos produtos e serviços apresentados na proposta comercial e, que o art. 43, parágrafo 3º da lei 8.666/93, autoriza. Logo a Comissão de Licitação pode solicitar



parecer técnico de área específica para subsidiar o julgamento. A própria Lei nº 10.520/02 estabelece em seu art. 9º, que se aplicam subsidiariamente para a modalidade pregão, as normas gerais de licitação estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

2. EXPÕE A REQUERENTE "ORMAX TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA (INTELABS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA)", AS RAZÕES DO SEU RECURSO:

I- DOS FATOS SUBJACENTES e RAZÕES DE REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, após diversos equívocos, que culminaram com a inabilitação da empresa recorrente, o Douto Pregoeiro, em Sessão Complementar, julgou habilitada a empresa Delphos.

Neste ponto mister ressaltar que a empresa Delphos não comprovou sua Capacidade Técnica, pois não apresentou documentos fiscais comprovando a prestação dos serviços constantes dos supostos atestados de capacidade técnica, tampouco apresentou currículos e certificados comprovando a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços.

Referidas exigências estão expressas no Edital:

"11.2. O Envelope nº 2 deverá, sob pena de inabilitação, conter toda a " Documentação" a seguir relacionada:

...

- i) Atestado ou Certidão de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis com o objeto da contratação, incluindo as soluções a serem implementadas;
- i.1) Considerar-se-á compatível com o objeto da licitação a execução de serviços de Projetos de Segurança, Inteligência e Contra-Inteligência;

i.2) Apresentação de relação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

i.2.1) Os profissionais deverão possuir: Qualificação técnica compatível com a solução a-ser contratada, inclusive, quanto a capacitação solicitada, demonstrada por currículo e certificados de capacitação emitidos por instituições de reconhecido saber;

Frise-se, os supostos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Delphos não possuem valor algum, pois desacompanhados das notas fiscais dos respectivos serviços prestados, impondo-se sua inabilitação.

A exigência dos documentos fiscais com provando o fornecimento dos serviços que embasaram a emissão dos atestados é a única forma da Administração diminuir o risco de fraudes, pois pueril imaginar que um mero atestado, certificado ou declaração seja apto a comprovar a efetiva capacidade técnica de um licitante.

Logo, ao assim proceder, ignorando referidas exigência do Edital e julgando habilitada a empresa Delphos, o Sr. Pregoeiro atua de forma absolutamente ilegal, contrária ao interesse da Administração, pois permitirá a contratação de empresa que não possui a mínima aptidão para realização dos serviços objeto da licitação.

DA INFORMAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, quanto ao item acima (Dos fatos subjacentes):

No que se refere ao exposto pela requerente, que a empresa Delphos não comprovou sua Capacidade Técnica, pois não apresentou documentos fiscais comprovando a prestação dos serviços constantes dos supostos atestados de capacidade técnica, tampouco apresentou currículos e certificados comprovando a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, temos a informamos, que a documentação apresentada atende aos requisitos de habilitação solicitados no Termo de Referência, com réplica no Edital de Licitação e, quanto a não exigência por parte desta Comissão de Licitação da empresa Delphos dos citados documentos fiscais é que esta Comissão só pode solicitar dos licitantes o determinado no Edital de Licitação, determinação do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual reza que à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante do exposto pelas requerentes e manifestação desta Comissão Permanente de Licitação, neste documento e na Ata de Sessão Pública Complementar, juntada ao procedimento em epígrafe, encaminhem-se os presentes autos, via Gabinete do Secretário-Geral, a douta

Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para apreciação e emissão de parecer, quanto a pretensão das recorrentes, com fulcro nos documentos apresentados.

Após, volvam-se os presentes autos a esta Comissão Permanente de Licitação, para os procedimentos de praxe.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de março de 2012.

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Presidente/Pregoeiro

Equipe de Apoio:

WALDIR DEMETRIOS DA COSTA JUNIOR
Equipe de Apoio

CLEIDA ALVES DOS SANTOS
Equipe de Apoio

De acordo. Encaminhem-se à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, conforme proposto.

ROGER LUIS MONTEIRO TOLENTINO
Secretário-Geral